



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-425/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/14232/2013
PROTOCOLO	: 1433567
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 25/2013
CONTRATADO (A)	: I.L.A. DO VALLE SANTANA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL - 90/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA COORDENAR, ORGANIZAR, ESCOLHER E DAR APOIO ÀS BANDAS LOCAIS DURANTE O EVENTO “SÃO JOÃO 2013”, NO PERÍODO DE 21 A 23 DE JUNHO DE 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 43.000,00
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 90/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a empresa I.L.A. do Valle Santana, visando à contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos para coordenar, organizar, escolher e dar apoio às bandas locais durante o evento “São João 2013”, no período de 21 a 23 de junho de 2013, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada à equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 12915/2013 - folhas 149/159).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 15425/2014 - folhas 174/175).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos para coordenar, organizar, escolher e dar apoio às bandas locais durante o evento “São João 2013”, no período de 21 a 23 de junho de 2013 o Gestor adotou a modalidade licitatória pregão presencial, realizando o procedimento em alinhamento com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Contrato Administrativo nº 25/2013 foi regularmente celebrado com a empresa I.L.A. do Valle Santana, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 90/2013 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, pela observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13, após encaminhem-se os autos à 5ª ICE para acompanhar e analisar a 3ª fase.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP